



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.001696/2009-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.026 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente VEISA VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2008

ENSINO SUPERIOR. GRADUAÇÃO. GASTOS COM EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não incide contribuição para a Seguridade Social sobre os valores pagos a empregados a título de auxílio com formação superior, porém, os referidos benefícios deverão ser estendidos a todos os funcionários.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-36.398 – 13ª Turma da DRJ/RJ1, fls. 109 a 116.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.214.612-0) referente a contribuições previdenciárias devidas à Receita Federal do Brasil, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais (arts. 20 e 21 da lei nº 8.212/91, cujo desconto da remuneração dos trabalhadores constitui obrigação da empresa consoante o art. 30, inciso I, alínea "a" da lei 8.212/91 e art.4º, *caput* da Lei 10.666/03).

2. Em seu relatório de fls. 32/33, o Auditor-Fiscal esclarece que o presente lançamento refere-se às contribuições que incidem sobre:

2.1. Remunerações pagas a contribuintes individuais, relativas a honorários por serviços prestados por advogados autônomos, localizadas pelo Auditor em lançamentos contábeis em contas intituladas "Assessoria e Auditoria" e "Despesas Legais e Judiciais. Todos os serviços foram discriminados nos históricos das contas como honorários e a análise dos documentos revelou se tratarem de contraprestação por serviços prestados.

2.3. Remuneração sob a forma de utilidade relativa ao pagamento de aluguéis a segurado empregado, detectados através da conta contábil "Aluguéis de Imóveis", na qual discrimina no histórico o beneficiário, funcionário da autuada.

2.4. Remuneração indireta relativa ao custeio de cursos de ensino superior a segurados empregados, contabilizadas pela empresa sob o título "Cursos e treinamento profissionais".

3. Informa o Auditor que todos os levantamentos correspondem a valores que não foram declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP.

4. Por fim, esclarece o autuante que procedeu à comparação entre os valores de multa previstos nos regimes anterior e posterior à Lei 11.941/2009, resultando na retroação benigna da legislação, conforme discriminativo de fls. 36.

Da impugnação

5. Cientificada em 26/06/2009, a autuada apresentou defesa administrativa em 24/07/2009, às fls. 41/55, na qual dispõe, em síntese:

5.1. Reproduz resumidamente o relatório fiscal do lançamento.

5.2. Quanto ao levantamento dos honorários advocatícios, alega não se tratar de serviços em seu favor, mas de cumprimento de decisões e acordos judiciais. Ou seja, os pagamentos foram efetuados em favor de profissionais que patrocinaram causas de ex-empregados da contribuinte ou de terceiros. Pontua os casos em que ocorreu o pagamento a título de sucumbência. Acosta os documentos probatórios.

5.3. Alega que o pagamento dos aluguéis em favor do funcionário Julio César se deu em virtude da transferência deste funcionário de Passo Fundo para Santa Maria por interesse da empresa impugnante, motivo pelo qual entende que o auxílio moradia não

foi fornecido pela prestação de serviços, mas sim para que pudesse exercê-los. Foram somente três

meses, o que demonstra a falta de habitualidade, não se configurando como salário-de-contribuição.

5.4. Quanto aos pagamentos efetuados às funcionárias para custear cursos, admite que tais verbas são vertidas ao pagamento cursos de nível superior. Entende, porém, que o conceito da lei abrange também tal modalidade de ensino, estando fora da hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, eis que se tratam de incentivo ao crescimento profissional dos funcionários.

5.5. Colaciona julgados dos tribunais sobre o tema.

5.6. Requer provimento da impugnação e consequente cancelamento do Auto de Infração.

6. A competência para julgamento do presente processo foi estabelecida pela Portaria RFB nº 2.132, de 27/10/2010.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PARTE DO SEGURADO.

E devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais (arts. 20, 21 e 30, inciso

I, alínea "a" da Lei 8.212/91 c/c art. 4º da Lei 10.666/03).

ENSINO SUPERIOR. GRADUAÇÃO. GASTOS COM EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Incide contribuição para a Seguridade Social sobre os valores pagos a empregados a título de auxílio com formação superior.

VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. PROCESSOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE A EMPRESA SUCUMBENTE E O PROFISSIONAL CONTRATADO PELA PARTE VENCEDORA.

O pagamento de verbas honorárias diretamente ao patrono da parte contrária pelo sucumbente não carrega a obrigação previdenciária incidente sobre a remuneração do advogado, haja vista que o referido profissional não presta serviço algum à pessoa jurídica que perdeu a lide.

GANHO EVENTUAL. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

O § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 enumera as hipóteses de exclusão de salário de contribuição para fins de custeio da Seguridade Social. As importâncias recebidas a título de ganhos eventuais não comportam incidência de

contribuições previdenciárias, consoante o disposto no item 7, alínea "e" do dispositivo.

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 124 a 130, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observe, de logo que, a autuação foi devida às infrações tributárias relacionadas às remunerações pagas a contribuintes individuais, relativas a honorários por serviços prestados por advogados autônomos, à remuneração sob a forma de utilidade relativa ao pagamento de aluguéis a segurado empregado e à remuneração indireta relativa ao custeio de cursos de ensino superior a segurados empregados.

O recurso voluntário apresentado pela contribuinte, limita-se a demonstrar insatisfações ligadas ao pagamento dos valores dispendidos com a educação, argumentando basicamente que, em relação aos valores pagos, foi demonstrado que os pagamentos realizados não constituíram retribuição pelo trabalho prestado, nem complementação do salário recebido pelo colaborador, pelo contrário, pois foram um incentivo ao crescimento profissional do funcionário, visando à melhoria das atividades da empresa. Menciona também o fato de que como já demonstrado, o benefício está à disposição de todos os empregados e dirigentes da empresa e segue regras e critérios específicos, conforme cópia do Regulamento de Política de Capacitação e Qualificação de Colaboradores em anexo, adotado pela recorrente.

A decisão recorrida, negou razão ao então impugnante, sob argumentos de que a bolsa de estudos foi concedida pelo sujeito passivo somente às funcionárias relacionadas, bem como se referem a cursos superiores de Administração e Ciências Contábeis, notando-se claramente o caráter totalmente discrepante da determinação legal, o que confere legitimidade ao lançamento fiscal.

De acordo com a autuação, quando o legislador, ao mencionar as hipóteses de isenção ao utilizar a expressão “educação básica”, não estaria se referindo a toda e qualquer educação, pois se fosse esta a intenção, teria utilizado a expressão “educação escolar”, não restando outra alternativa, a não ser considerar os pagamentos efetuados como hipóteses de

incidência de contribuições previdenciárias. Além do mais, o benefício concedido foi apenas para algumas funcionárias, não garantindo a benesse para os demais funcionários e dirigentes da empresa.

Em sua impugnação, a contribuinte apresentou escrito intitulado de REGULAMENTO DE POLÍTICA DE CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE COLABORADORES, porém, da análise do respectivo documento, não é encontrado nenhum elemento caracterizador da data de aplicação ou mesmo da ciência pelos beneficiários em potencial do respectivo documento.

Sobre o tema, tem-se a súmula 149 do CARF que reza:

Súmula CARF 149

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

Conforme já mencionado pela fiscalização, à época do fato gerador, tinha-se também a alínea “t” do parágrafo 3º, do artigo 28 da lei 8.212/91, pela redação dada pela lei 9.711/98, a seguir transcrito:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

Considerando que a autuação diz respeito ao período de 01/01/2004 a 31/12/2008 e, que a lei vigente à época exigia também que o benefício concedido a um empregado fosse estendido a todos os outros empregados e dirigentes da empresa, além de não constarem nos autos a informação de que os referidos benefícios não foram disponibilizados aos demais empregados, pois o documento suscitado não atende aos requisitos de validade e de convicção e, que a súmula CARF beneficiaria a contribuinte apenas no tocante à dúvida sobre a abrangência do benefício fiscal para os casos relacionados ao ensino de nível superior, entendo que não assiste razão à recorrente e que deva ser mantida a autuação nos termos lavrados pela fiscalização relacionados ao salário educação.

No que diz respeito às decisões administrativas invocadas pela contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

No caso de decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita